

## **EMENDA N° 3– CCJ**

Dê-se ao § 6º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na forma dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2007, a redação seguinte, renumerando-o para § 4º:

**Art. 1º.....**

**“Art.13.....**

.....  
§ 4º Sem prejuízo do pagamento do valor do tributo que deixou de ser arrecadado em função das deduções previstas no § 3º deste artigo, e dos respectivos acréscimos legais, o descumprimento, pela empresa, do disposto nos incisos II, III e IV do § 3º, sujeita-a a multa de dois salários mínimos, por trabalhador contratado, a qual reverterá, em percentuais iguais, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e ao órgão de administração penitenciária que tenha fornecido a mão-de-obra. (NR)”

Sala da Comissão, 18 de abril de 2007.

Senador Valter Pereira,  
Presidente em exercício

Senador Aloizio Mercadante,  
Relator